SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC

Sr. Claudir Antonio de Bitencourt

Ref.: Recurso Administrativo contra decisão proferida no Pregão Eletrônico n.º 34/PMCB/2025

Recorrente: BC SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA.
Recorrida: Pregoeira do Município de Capivari de Baixo/SC
Processo Administrativo: n.º 65/PMCB/2025

BC SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.303.316/0001-13, com sede na Rua Espanha, n.º 41, Bairro Revoredo, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. Cauã Beckhauser Eufrazio, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Ilustríssima Pregoeira que, em resposta à impugnação apresentada por esta empresa, indeferiu o pedido de alteração do critério de julgamento de "menor preço por lote" para "menor preço por item", pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, pois é interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação da decisão recorrida, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente apresentou impugnação ao Edital em epígrafe, solicitando, em suma: a) a alteração do critério de julgamento de "menor preço por lote" para "menor preço por item"; e b) a exclusão de menção a marcas específicas.
Em sua decisão, a nobre Pregoeira acolheu parcialmente a impugnação, determinando a exclusão das marcas, mas manteve o critério de julgamento por lote, sob a justificativa de que tal modelo otimiza a gestão contratual e atende à conveniência administrativa, citando ainda a interdependência dos serviços de som e iluminação.
Com o devido respeito, a manutenção do julgamento por lote, neste caso, contraria os princípios fundamentais da Nova Lei de Licitações, em especial os da ampla competitividade e da economicidade, sendo esta a razão do presente recurso.

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

A regra geral estabelecida pela Lei n.º 14.133/2021, e consolidada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula 247), é o parcelamento do objeto, ou seja, a licitação por item. O agrupamento em lotes é uma exceção que exige justificativa técnica e econômica robusta de que o parcelamento seria inviável ou prejudicial, o que não ocorre no presente caso.

A justificativa apresentada pela Administração para manter os lotes é frágil e contraditória:

a) Falsa premissa de "interdependência": A Administração alega que som e iluminação são interdependentes. Embora complementares, a prática de mercado demonstra que são perfeitamente executáveis por empresas distintas e especializadas. A própria Administração contradiz seu argumento ao criar lotes separados para "Geradores" (Lote 4) e "Estruturas" (Lote 1), itens que são, indiscutivelmente, interdependentes para a execução dos serviços de som e luz. Se a interdependência fosse o critério, todos esses itens deveriam estar no mesmo lote, o que tornaria a licitação ainda mais restritiva.

b) Conveniência administrativa não pode suprimir a competitividade: O argumento de que o agrupamento "otimiza a gestão" não pode prevalecer sobre o dever de buscar a proposta mais vantajosa através da ampla competição. A Lei 14.133/2021 foi concebida para que a Administração Pública aprimore sua capacidade de gerir múltiplos contratos, e não para que utilize a "simplificação" como pretexto para restringir a participação de licitantes.

c) Ausência de justificativa para a perda de economia de escala: A decisão recorrida não apresenta qualquer estudo técnico ou econômico que comprove que a licitação por item seria mais onerosa para o Município. Ao contrário, a lógica de mercado e os princípios licitatórios indicam que a adjudicação por item, ao permitir que empresas especializadas em cada segmento (som, iluminação, palco, gerador) ofereçam seus melhores preços, resulta em maior economicidade para a Administração.

Manter o edital na forma de lotes restringe a participação a poucas empresas de grande porte que dominam todas as áreas, afastando empresas menores e especializadas, como a Recorrente, e violando o princípio da isonomia e o objetivo de fomentar a ampla disputa.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que Vossa Excelência conheça e dê provimento ao presente Recurso Administrativo para reformar a decisão da Pregoeira, e, por conseguinte:

a) Determinar a retificação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 34/PMCB/2025, para que o critério de julgamento seja alterado de "menor preço por lote" para "menor preço por item", em total alinhamento com os princípios da competitividade, da economicidade e da isonomia, previstos na Lei n.º

14.133/2021.
b) Como consequência, seja novamente determinada a suspensão do certame e a reabertura dos prazos para que todos os interessados possam formular suas propostas de acordo com o novo critério.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tubarão, 08 de agosto de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CAUA BECKHAUSER EUFRAZIO
Data: 08/08/2025 10:59:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Cauã Beckhauser Eufrazio
Sócio Administrador BC SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO